

## REGISTRO DE PATERNIDADE MEDIANTE VÍCIO DE ERRO E SUA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR: A AFETIVIDADE À LUZ DO STJ

### PATERNITY REGISTRATION THROUGH AN ERROR AND ITS IMPOSSIBILITY OF LATER DECONSTITUTION: AFFECTIVITY IN THE LIGHT OF THE STJ

Beatriz Magalhães Oliveira<sup>1</sup>  
Luiz Eduardo Carvalho Guimarães<sup>2</sup>

#### RESUMO:

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar se é possível desconstituir a paternidade que foi firmada sob vício de erro, mas que existe no caso concreto vínculo de afetividade. Para debater sobre o assunto e demonstrar como deve ser resolvido o impasse, foi estudado sobre o REsp 1.814.330/SP, por meio do qual o STJ julgou o pedido de um genitor em desconstituir a paternidade após descobrir que não possuía vínculo biológico com a criança. O afeto ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro somente com a Constituição Federal de 1988 que vedou qualquer discriminação entre filhos, independente da origem, ampliando, assim, o conceito de família. Logo, foi possível concluir, segundo a jurisprudência da Corte Superior, que havendo laços de afetividade entre criança e genitor, não será possível desconstituir a paternidade mesmo que firmada sob vício de erro, garantindo assim, o melhor interesse daquela criança no caso concreto.

**Palavras-Chave:** Registo de paternidade. Vício de erro. Vínculo afetivo. Impossibilidade de desconstituição. Melhor interesse.

#### ABSTRACT:

The main objective of this research is to analyze whether it is possible to deconstitute paternity that was established due to an error, but which exists in the specific case, a bond of affection. To debate the subject and demonstrate how the impasse should be resolved, REsp 1.814.330/SP was studied, through which the STJ judged a parent's request to terminate paternity after discovering that he had no biological link with the child. Affection gained space in the Brazilian legal system only with the Federal Constitution of 1988, which prohibited any discrimination between children, regardless of origin, thus expanding the concept of family. Therefore, it was possible to conclude, according to the jurisprudence of the Superior Court, that if there are bonds of affection

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito - Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), RJ. E-mail: magalhaess.beatriz@gmail.com

<sup>2</sup> Docente no Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), RJ. E-mail: lecguimaraes@hotmail.com

between the child and the parent, it will not be possible to deconstitute paternity even if established under the influence of error, thus guaranteeing the best interests of that child in the specific case.

**Keywords:** Fatherhood record. Error addiction. Affective bond. Impossibility of deconstitution. Best interest.

## 1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo da presente temática é analisar se é possível desconstituir uma paternidade firmada mediante vício de erro, quando há no caso concreto, vínculo afetivo criado entre as partes, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição Federal de 1988 acabou com quaisquer discriminações que existiam em relação aos filhos, abrindo, assim, brecha para as relações geradas a partir da afetividade, relações, essas, criadas a partir das disposições de espírito e amor, havendo, assim, um pluralismo familiar.

Nesse sentido, é analisado no presente trabalho o REsp 1.814.330/SP, julgado que analisou a possibilidade de um genitor desconstituir a paternidade assumida após a alegação de ser induzido ao erro no momento do registro. A Corte Superior entende que para desconstituir a paternidade são necessários dois requisitos: prova robusta do erro e comprovação da inexistência de vínculo afetivo.

## 2 REGISTRO DE PATERNIDADE E O VÍCIO DE ERRO

A declaração ou reconhecimento de paternidade é um ato jurídico, visto que aquele que se apresenta como genitor de um recém-nascido, perante o Registro Civil, assim o será considerado para todos os efeitos legais (Dias, 2016, p. 393).

O Código Civil não menciona “ato jurídico” propriamente dito, mas sim “negócio jurídico”. Dessa forma, doutrinariamente, entende-se que negócio jurídico é uma espécie de ato jurídico. Preceitua Reale (2001, p. 209):

Negócio jurídico é o ato jurídico pelo qual uma ou mais pessoas, em virtude de declaração de vontade, instauram uma relação jurídica, cujos efeitos, quanto a elas e às demais, se subordina à vontade declarada, nos limites consentidos pela lei.

Sob esse viés, por extensão analógica e ampla, os vícios que comprometem a validade dos negócios jurídicos podem ser facilmente aplicados aos atos jurídicos. Os vícios afetam a “vontade do agente”, gerando o instituto conhecido como vício do consentimento. Neste cenário, ganha destaque o “erro”, entendido como a falsa percepção do agente, fundado na sua própria cognição falsa. Neste sentido, Pereira (2020, p. 443) explica: [...] “Importa o erro na falta de concordância entre a vontade real e a vontade declarada.”

Assim, o registro de paternidade mediante vício de erro é aquele em que o genitor registra o filho acreditando haver vínculo consanguíneo entre as partes e, posteriormente, descobre que não existe relação biológica.

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A AFETIVIDADE**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de princípios básicos, dentre eles o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia ou da igualdade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, em razão do princípio da dignidade e da igualdade, a consagração constitucional garantiu a isonomia entre os filhos, independente da origem, conforme preceitua o art. 227, §6º da CRFB/88<sup>3</sup>. Ou seja, de maneira implícita, a própria Constituição Federal reconheceu o pluralismo das entidades familiares, sendo este o reconhecimento pelo Estado de diversas composições de famílias.

Nesse sentido, com o estabelecimento de novas estruturas familiares e sua própria proteção pelo Estado, conforme disposto no art. 226, caput da CRFB/88<sup>4</sup> (BRASIL, 1988), a família passou a se manter principalmente por elos afetivos. Explica Pessanha (2011, p.5):

[...] A inserção da afetividade como princípio implícito previsto na Constituição Federal ocorreu com a mudança da sociedade quando deixou de aplicar a formação familiar unicamente pelo instituto do casamento, passando a ser

---

<sup>3</sup> Art. 227, §6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>4</sup> Art. 226, caput. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

valorizada, como primado principal, a realização e desenvolvimento de cada membro da entidade familiar [...]

#### **4 REsp 1.814.330/SP E A IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO PATERNAL EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO**

O ordenamento jurídico brasileiro permite a desconstituição da paternidade assumida por meio de Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro. Assim, o genitor que tenha incorrido em vício de erro pode pleitear pela anulação da paternidade, conforme preconiza o art. 1.604 do CC<sup>5</sup> (BRASIL, 2002). Contudo, nenhum direito é absoluto e, assim, o direito do genitor poderá ser mitigado dependendo da situação concreta, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, em sede do REsp 1.814.330/SP, o STJ analisou a possibilidade de um genitor desconstituir a paternidade assumida, sob a justificativa de ter sido induzido ao erro no momento do ato, descobrindo, após 5 anos de convivência, que não era o pai biológico da criança.

No julgado, o STJ ressaltou que para que seja possível a desconstituição da paternidade assumida é essencial existir dois requisitos: prova robusta de que o pai tenha sido de fato induzido ao erro, bem como inexistência de criação de afetividade, sendo os requisitos cumulativos, conforme já julgados anteriores da Corte.

No caso, ficou concluído que a criança possuía forte vínculo de afeto com genitor, além disso, foi analisado que o recorrente não conseguiu comprovar que de fato incorreu em erro. Importante frisar que mesmo que o recorrente conseguisse se desincumbir de seu ônus, o seu pedido possivelmente seria negado em razão da existência da criação de vínculo afetivo.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988, com base no princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>5</sup> Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

humana e da igualdade, reconhece e protege todas as formas de família, abrindo, assim, brecha para as relações geradas a partir da afetividade.

Sob esse viés, o STJ, atualmente, entende que para que seja possível desconstituir a paternidade, deve haver prova robusta de que houve vício de erro, bem como inexistência de vínculo afetivo, demonstrando que o melhor interesse da criança sempre deverá ser preservado no caso concreto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mai, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 11 mai, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.814.330**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 set, 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=135524380&registro\\_numero=201901331380&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20210928&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135524380&registro_numero=201901331380&peticao_numero=&publicacao_data=20210928&formato=PDF). Acesso em 11 mai, 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil. 33.ed. - São Paulo: GEN, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml27\]!/4/52/17:257\[at%2Cvam\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml27]!/4/52/17:257[at%2Cvam]). Acesso em: 02 jun, 2022.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. [S.l], 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019%2012%202011.pdf>. Acesso em 11 mai, 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. [S.l.], 2001. Disponível em: [http://www.isepe.edu.br/images/bibliotecaonline/pdf/direito/REALE\\_Miguel\\_Lies\\_Preliminares\\_de\\_Direito.pdf](http://www.isepe.edu.br/images/bibliotecaonline/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf). Acesso em 03:mai, 2023